



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

Mp *Maicon do Prado*
Vereador do povo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a instalação de sistema de videomonitoramento nos balcões de atendimento das unidades de saúde municipais de Osório.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nos balcões de atendimento das repartições públicas de saúde do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se repartições públicas de saúde os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os locais onde funcionam as estratégias de saúde da família.

Art. 2º Todos os locais mencionados no parágrafo acima terão câmeras de videomonitoramento instaladas nos balcões onde são realizados os atendimentos ao público.

§ 1º As câmeras serão instaladas de forma a captar o atendente e o atendido.

§ 2º As câmeras terão a resolução mínima conforme o padrão de mercado utilizado, assim como captação de áudio que permita a compreensão inteligível da conversa.

§ 3º As câmeras serão acompanhadas de dispositivos que permitam armazenar as gravações por, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º Não haverá instalação de câmeras em consultórios, salas de vacinação ou qualquer outro local diverso do balcão de atendimento ao público.

§ 5º O sistema de gravação deve ser mantido ativo enquanto houver pacientes a serem atendidos.

§ 6º É defeso interromper, desligar ou não ligar as câmeras durante o período referido no parágrafo anterior, salvo por caso fortuito ou de força maior.

Art. 3º Não se concederá acesso ao conteúdo videográfico, salvo:

I - por ordem ou requisição judicial;

II - por solicitação da autoridade policial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

Mp *Maicon do Prado*
Vereador do povo

III - por solicitação do órgão fiscalizador interno do Poder Executivo, a fim de apurar a conduta de agente público em procedimento administrativo.

Parágrafo único. A disponibilização do conteúdo observará o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709/2018).

Art. 4º Instalar-se-ão placas de aviso visíveis ao público, cientificando-o sobre a filmagem e contendo a epígrafe desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

M *Maicon do Prado*
Vereador do povo

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa ora apresentada almeja regular a instalação de câmeras de videomonitoramento nos balcões de atendimento das unidades de saúde do município, buscando promover maior transparência no serviço público e, de maneira impessoal, proteção jurídica tanto ao servidor público, como à pessoa que está sendo atendida. De um lado, é uma prova a ser utilizada em caso de desacato ao funcionário público (art. 311, CP), de outro, contra abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) e desrespeito à legislação de proteção aos usuários do serviço público praticado por este (Lei 13.460/2017).

O posicionamento nos balcões mostra-se necessário para permitir a identificação do atendente e do atendido, não devendo, de forma alguma, haver instalação em consultórios, salas de consulta, salão de espera ou demais locais. A exigência da resolução mínima de mercado apenas busca atender a adequação à realidade (ABNT NBR IEC 62676), deixando a Administração Municipal com ampla margem de escolha. Acerca do áudio, sua ausência enfraqueceria a finalidade teleológica desta Lei: prevenir desrespeitos entre as partes envolvidas através da captação de relevante e destacável conteúdo probatório.

No que concerne à exigência de manter o sistema ativo durante o atendimento, dispensa-se comentários aprofundados, posto que qualquer contrariedade a isso, além de claríssima má-fé, atacaria diretamente o que se pretende com esta proposta. Destaca-se que, mesmo findo o horário de atendimento, os pacientes que já haviam chegado devem ter seus direitos respeitados e receber o atendimento, como determina os princípios da moralidade e continuidade dos serviços públicos, bem como a Lei Nº 13.460/2017, por isso a exigência de manter as câmeras ligadas, salvo, evidentemente, em casos fortuitos ou de força maior, onde não há culpa do servidor público.

O art. 3º surge como cláusula de proteção aos dados armazenados, observando as imposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Seus incisos são autoexplicativos, ficando o acesso ao conteúdo videográfico mais restringido em decorrência da sensibilidade dos dados que serão tratados — em especial, o áudio. O art. 4º garantirá que nenhum cidadão fique desamparado, pois é de praxe que repartições públicas com circuito interno de monitoramento tenham placas informando sobre a gravação e, no caso em questão, a norma que permitirá exigir os dados armazenados.

Faz-se um destaque especial para mencionar que, a fim de manter a coesão e eficácia legislativa, esta proposição guarda grande semelhança com a Lei Municipal 7.003/2025, de iniciativa parlamentar, que criou o sistema de videomonitoramento das escolas da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

M *Maicon do Prado*
Vereador do povo

municipalidade, bem como o texto recebeu as devidas correções técnicas apontadas pela assessoria jurídica (Orientação IGAM 11.937/2026).

Com isso, os vereadores que subscrevem, compromissados com a transparência nas relações de atendimento ao público, com a segurança jurídica e os princípios de respeito e boa-fé que regem a administração pública e as relações sociais, apresentam este projeto de lei, esperando apoio e compreensão dos demais colegas.

Osório, 14 de julho de 2026.

Rossano Teixeira
ver. Bancada PDT

Maicon Prado
ver. Bancada PDT